DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7257/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23843/2016
PROTOCOLO	: 1748734
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	: 1-LUIS FELIPE BARRETO 2-JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 328/2016
CONTRATADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE VAN/MICRO-ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 119/2016.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao Contrato nº 328/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 119/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa ENZO CAMINHÕES LTDA, tendo como objeto a aquisição de Van/Micro ônibus para transporte de pacientes que realizam tratamento fora do município de Chapadão do Sul/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-2976/2019 (fls. 222-225), opinou pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 328/2016 (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa da documentação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-9954/2019 (fl. 313) opinou pela **regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 328/2016 (3ª fase), proveniente do Pregão Presencial nº 119/2016, bem como a aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da remessa intempestiva de documentos, como preconiza o art. 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 328/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação **AC01-599/2018** (fls. 165-167), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 200.000,00;
- Nota fiscal: R$ 200.000,00 e,
- Pagamento: R$ 200.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à (3ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator